



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.157 –
CLASSE 6ª – JOINVILLE – SANTA CATARINA:**

Relator: Ministro Felix Fischer.

Agravante: Gazeta de Joinville Edição de Jornal Ltda.

Advogado: Wlaumar Alves da Silva.

Agravado: Darci de Matos.

Advogados: Stefan Sandro Pupioski e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO FORMULADO NAS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. NÃO-PROVIMENTO.

1. No Direito Eleitoral, os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo, conforme previsão do art. 257 do Código Eleitoral, de modo que a jurisprudência desta Corte entende que recurso de natureza especial não é via processual adequada para a obtenção de referido efeito. (Decisões monocráticas no REspe 29.068/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º.9.2008; REspe 29.285/GO, de minha relatoria, DJ de 28.8.2008; REspe 21.690/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 26.8.2004; e, *mutatis mutandis*, STJ, Resp 1059228/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 22.8.2008; e Resp 1030612/RO, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 8.5.2008).

2. Admite-se o recebimento do recurso no duplo efeito apenas excepcionalmente, desde que pleiteado mediante ação cautelar na qual fique evidenciada a presença de *fumus boni juris e periculum in mora*; entendimento que também é aplicável ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial. (Decisões monocráticas nos AI 9.498/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 15.9.2008; e AI 9.196/AL, de minha relatoria, DJ de 26.6.2008)

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE


FELIX FISCHER - RELATOR

RELATÓRIO


O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Gazeta de Joinville Edição de Jornal Ltda. contra decisão que indeferiu o pedido, formulado nas próprias razões recursais, de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial eleitoral.

A decisão agravada consignou, essencialmente, que o pedido de atribuição de efeito suspensivo deveria ter sido veiculado por meio de ação cautelar, na qual demonstrados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, e não nas próprias razões recursais, meio processual inadequado para a veiculação de tal pedido.

Contra a mencionada decisão, a agravante aduz, em síntese, que:

a) deve ser impedida a “(...) *execução provisória que será totalmente nefasta para o Agravante, que não passa de um pequeno jornal semanário do interior que, com isto, terá comprometida a sua sobrevivência, sendo levado inevitavelmente à quebra, fato que se constituiria em uma drástica e imerecida pena acessória não prevista em lei*” (fl. 142);

b) “(...) *demonstrou já na interposição do Agravo de Instrumento, a real possibilidade de dano irremediável ou de difícil reparação, a presença do fumus boni juris, a viabilidade e a recomendação da concessão excepcional do efeito suspensivo, tanto que tal efeito é seguidamente concedido por nossas egrégias Cortes de Justiça, já que não há a mínima possibilidade de prejuízo para a administração pública nem para a ordem jurídica, caso o Estado tenha de aguardar o trânsito em julgado do meritum causae*” (fls. 142-143);



c) seria impossível praticar a dualidade decorrente do ajuizamento de ação cautelar antecedente ao agravo de instrumento, já que desde os embargos de declaração opostos contra o v. acórdão recorrido, demonstrou a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

É o relatório.

VOTO

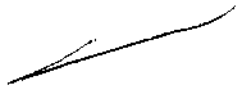
O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, do consignado na decisão atacada, os recursos eleitorais, notadamente o recurso especial eleitoral, não possuem efeito suspensivo intrínseco.

Em razão de tal circunstância, entende-se que a via própria para a atribuição de efeito suspensivo a recurso eleitoral é a ação cautelar, na qual demonstrados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Não se mostra cabível, pois, a pretensão de obtenção de tal efeito nas razões do próprio recurso.

A esse respeito, cito as decisões monocráticas no REspe 29.068/BA, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 1º.9.2008; REspe 29.285/GO, **de minha relatoria**, DJ de 28.8.2008; REspe 21.690/SP, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, publicado na sessão de 26.8.2004.

Este entendimento, segundo o qual o duplo efeito só pode ser atribuído ao recurso mediante ação cautelar, é também aplicável ao agravo de instrumento de decisão que nega seguimento ao recurso especial, tal qual já reconhecido por esta e. Corte nas decisões monocráticas nos AI 9.498/BA, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 15.9.2008; e AI 9.196/AL, **de minha relatoria**, DJ de 26.6.2008.



Aplica-se, ainda, *mutatis mutandis*, à hipótese vertente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA TIP QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 557 - INOCORRÊNCIA - QUANTUM DEBEATUR POSTERGADO PARA A LIQUIDAÇÃO.

1. No que tange à outorga de efeito suspensivo a recurso especial, não prevista em lei, esta somente poderá ocorrer em casos excepcionais e por meio de medida cautelar conforme o art. 288 do Regimento Interno desta Corte.

2. Sendo inequívoca a condição de contribuinte do autor da ação de repetição do indébito, em se tratando de prestação periódica e sucessiva, como é o caso da cobrança de taxa de iluminação pública, o quantum debeatur poderá ser postergado para a liquidação.

3. Violação ao art. 557, do CPC, superada pelo julgamento do agravo interno pelo competente órgão colegiado do Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp 1059228/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 22.8.2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - PEDIDO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - ARTS. 77 E 78 DO CTN -

PODER DE POLÍCIA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO - ALÍNEA "C": AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A outorga de efeito suspensivo a recurso especial, não prevista em lei, somente se justifica em face de situações excepcionais e somente pode ser efetivada no STJ por medida cautelar prevista no art. 288 do Regimento Interno desta Corte.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação (Resp 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 6.10.2003).

3. O presente recurso não comporta conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou-se

de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

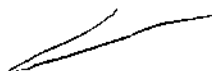
Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(STJ, Resp 1030612/RO, 2ª Turma, **Min. Humberto Martins**, DJe de 8.5.2008)

Assim, considerando que o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi, na presente hipótese, formulado na via processual imprópria, qual seja, nas próprias razões do agravo de instrumento, deve ser indeferido o requerimento.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 10.157/SC. Relator: Ministro Felix Fischer. Agravante: Gazeta de Joinville Edição de Jornal Ltda (Advogado: Wlaumar Alves da Silva). Agravado: Darci de Matos (Advogados: Stefan Sandro Pupioski e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 9.12.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>2012/2009</u>, pág. <u>43</u>.</p> <p>Eu, <u><i>[Assinatura]</i></u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;"><small>Assistente de Chefe</small> Seção de Procedimentos Diversos COARE/SJD</p>
--